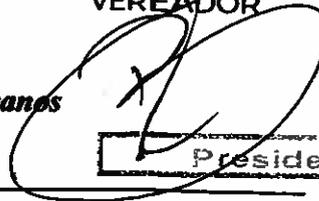


917, 18.05.22 29 09h52



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente


Presidente

PROJETO DE LEI N.º /2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de 1 hora gratuita nos estacionamentos dos shopping, bancos, academias, supermercados, hospitais e bancos, para idosos a partir de 60 anos de idade Município de Belém e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de 01 (uma) hora gratuita nos estacionamentos privados dos shoppings, bancos, academias, supermercados, hospitais e bancos, para idosos a partir de 60 anos de idade.

Art. 2º O idoso deverá fazer cadastro prévio junto aos estacionamentos especificados nesta para que seja franqueado o seu acesso, devendo ter validade mínima de 180 dias o referido cadastro.

Art. 3º Para garantir a gratuidade deverá ser apresentado a Carteira Nacional de Habilitação – CNH em nome do Idoso.

Art. 4º Após 1 hora de gratuidade, o idoso deverá pagar normalmente as horas excedentes como qualquer outro usuário.

Art 5º O idoso não poderá sofrer qualquer tipo discriminação em decorrência da gratuidade, bem como o processo de cadastro prévio previsto no art. 2º de Lei, deverá simples, rápido e desburocrático.

Art. 6º Deverá ser divulgado com identificação própria a gratuidade destinada ao idoso na entrada do estabelecimento, bem como no local destinado ao pagamento do valor relativo ao estacionamento.

Art. 7º O descumprimento do disposto na presente Lei pelo estabelecimento comercial, acarretará ao infrator advertência, com notificação por parte dos Órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa.

Art. 6º A multa de que trata o art. 5º deverá ser fixada entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observados pelos órgão competente.



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

§ 1º O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa prevista poderá ser aplicada em dobro.

Art. 7º A utilização indevida da hora gratuita, implicará na suspensão do benefício por 180 dias pelo estabelecimento, ou ainda, poderá cobrar o equivalente a 10 (dez) vezes o valor da hora do estacionamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 16 de maio de 2022.


AUGUSTO SANTOS
VEREADOR - REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

O intuito do projeto é beneficiar cada vez mais os nossos idosos, devido dificuldades como se locomover, andar e alterações essa é uma das principais limitações que acomete aos idosos com o decorrer do tempo, As transformações musculoesqueléticas associadas ao envelhecimento afetam a mobilidade, a locomoção e a postura do idoso, e por isso que proponho esse projeto de garanti a que o idoso faça a sua tarefa com mais calma sem presa e ganhe um plus a mais.

As leis que preveem o uso de vagas exclusivas para pessoas idosas e deficientes foram promulgadas, respectivamente, em 2003 e 1996, porém, a necessidade de ter uma vaga de estacionamento exclusiva acompanha essas pessoas há tempos, bem como as suas dificuldades.

Muito além de fornecer apenas uma vaga de estacionamento para o público idoso e deficiente, essas leis foram um divisor de águas quando tratamos sobre a mobilidade urbana dessas pessoas.

A Lei Federal nº 10.741, de outubro de 2003, estabelece a obrigatoriedade de destinar 5% das vagas de estacionamento para uso exclusivo de pessoas maiores de 60 anos. Assim, a Resolução Federal CONATRAN nº 303 de 2008 determinou a adoção do cartão de estacionamento de idoso.

A lei ainda garante que 2% das vagas de estacionamentos públicos e privados, sejam destinadas para pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida (Lei 10.098/00) e 5% para os idosos (Lei 10741/03).

Porém, nada é tão simples assim. Caso a pessoa se encaixe em um destes dois grupos, saiba que não adianta estacionar numa destas vagas exclusivas sem antes comprovar. Caso uma pessoa estacione nessas vagas exclusivas e não pertencer ao grupo beneficiado, estará sujeito a multa por ter cometido uma infração grave.

As prefeituras, que pelo Código de Trânsito Brasileiro controlam os estacionamentos nas cidades, dispõem de um mecanismo de registro, autorização e fiscalização, de tal forma que as pessoas que pertençam a estes grupos sejam devidamente cadastradas para usufruírem deste benefício.

O cartão estacionamento para idosos funciona como uma autorização especial para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos ou pessoas que os transportem. No entanto, não são todos os lugares que possuem essas vagas.



AUGUSTO
VEREADOR

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Os estacionamentos localizados em vias e logradouros públicos, tem vagas especiais devidamente sinalizadas com a inscrição "Idoso". Com relação aos estacionamentos de uso coletivo em lugares privados como shopping, supermercados, hospitais, bancos também tem a devida sinalização.